TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02314/19

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro
Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros
Interessada: Xênia de França Amaral Maurício

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS REDUZIDOS – ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PERÍODO CONTRIBUTIVO – COMPROVAÇÃO DO EFETIVO INTERVALO DE SERVIÇO – TEMPO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONTITUCIONAL N.º 20/1998 – EXAME DA MATÉRIA INDEPENDENTEMENTE DO DOCUMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A demonstração do período de contribuição securitária anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 em inativação independe da apresentação de atestado de pagamento, bastando, para tanto, a firme comprovação do tempo de serviço.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00367/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Xênia de França Amaral Maurício, matrícula n.º 114.999-7, que ocupava o cargo de Assistente de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 63, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 10 de março de 2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02314/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02314/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Xênia de França Amaral Maurício, matrícula n.º 114.999-7, que ocupava o cargo de Assistente de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Administração.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o feito, através do Acórdão AC1 – TC – 01549/2020, de 05 de novembro de 2020, fls. 135/141, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do mesmo ano, fls. 142/143, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do período averbado em favor da Sra. Xênia de França Amaral Maurício (02 de maio de 1985 a 11 de junho de 1987), como também encaminhasse a documentação demonstrativa do estado civil da aludida servidora.

Após a intimação de estilo, fls. 142/147, e apresentações de esclarecimentos e documentos pelo gestor da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 151/182, os peritos desta Corte elaboraram relatório, fls. 189/192, destacando, resumidamente, o cumprimento parcial do mencionado aresto, sugerindo, assim, o chamamento da aposentada, Sra. Xênia de França Amaral Maurício, para apresentação da reclamada CTC.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 193/194, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de fevereiro de 2022 e a certidão, fls. 195/196.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01549/2020, não foi integralmente cumprida pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, porquanto a mencionada autoridade não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a aposentada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (02 de maio de 1985 a 11 de junho de 1987).

Com efeito, como é cediço, a CTC é de suma importância para o exame das normalidades das aposentadorias, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para

uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS. Todavia, concorde deliberação do eg. Tribunal Pleno desta Corte, Parecer Normativo PN – TC – 00001/22, exarado nos autos do Processo TC n.º 19876/20, em algumas situações, como a do caso *sub examine*, a reclamada certidão pode ser dispensada, especificamente quando o tempo de contribuição for anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e ocorrer a efetiva demonstração do tempo de serviço.

Logo, sem maiores delongas, conclui-se pelo registro do presente feito de inativação, fl. 63, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Xênia de França Amaral Maurício), estando corretos os seus fundamentos (art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", e § 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (13.776 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Xênia de França Amaral Maurício, matrícula n.º 114.999-7, que ocupava o cargo de Assistente de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Administração.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2022 às 08:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2022 às 07:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO